

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

EMENDA DE PLENÁRIO

(ao PL 1087/2025)

Altere-se o texto proposto com os seguintes dispositivos:

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087/2025, que trata do parágrafo 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 9.249/95, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 3º.
“(...) §4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a **beneficiário pessoa física residente ou domiciliado no exterior e as trusts no exterior de que trata a Seção V da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).
§5º - **Supressão**”

O art. 6-Bº do Projeto de Lei nº 1.087/2025 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 6º-B Ficam dispensados da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo –tributação mínima do IRPF, prevista no art. 6º-A, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a pessoas físicas residentes no País, desde que essa pessoa jurídica tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta inferior ao limite estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca harmonizar duas dimensões complementares de justiça e eficiência tributária, ambas voltadas à defesa do setor produtivo nacional: (i) a preservação de um tratamento adequado às micro e pequenas empresas (MPEs) brasileiras, cuja base econômica e social sustenta o emprego e o empreendedorismo; e (ii) a manutenção da atratividade do Brasil ao investimento produtivo internacional, mediante a adequada delimitação da incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos

Apresentação: 01/10/2025 14:08:39.073 - PLEN
EMP 84 => PL 1087/2025

EMP n.84

* C D 2 5 6 1 4 4 5 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

remetidos ao exterior.

No plano interno, a nova sistemática de tributação proposta no PL 1087/2025, aplicada indistintamente a todas as pessoas jurídicas, pode produzir efeitos colaterais desproporcionais sobre empresas de menor porte. A Constituição Federal, em seus arts. 146, III, “d”, 170 e 179, consagra o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumento de desenvolvimento e justiça social. Todavia, a LC nº 214/2025 colocou as MPEs diante de um dilema: ou perdem competitividade, ao não apropriarem e transferirem créditos como optantes do Simples Nacional, ou migram para o regime regular com aumento de carga — com especial gravame ao setor de serviços. Some-se a isso a ausência, no PL 1087/2025, de uma previsão específica de isenção ou alívio para lucros distribuídos por MPEs, o que contraria o espírito constitucional e intensifica a regressividade, tratando pequenos empresários e sócios-gestores como grandes conglomerados, em violação à capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF).

Importa ressaltar que, nas pequenas empresas (Lucro Presumido e Simples), a distribuição de lucros não se presta a planejamentos agressivos, blindagem patrimonial ou renda passiva; é, antes, a forma de remuneração dos sócios que atuam na gestão. Além disso, tais distribuições costumam concentrar-se no encerramento do exercício. A tributação de dividendos pelo modelo mensal (alíquota de 10% sobre valores acima de R\$ 50 mil/mês), sem calibragem anual, penaliza quem distribui no fim do ano mesmo quando, em base anualizada, o montante por sócio é inferior a R\$ 600 mil. Nesse sentido, inspira-se a solução adotada no PL 2337/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, cujo §5º do art. 10-A previa isenção de IR sobre dividendos pagos por pessoas jurídicas com receita de até R\$ 4,8 milhões, preservando justiça fiscal e proporcionalidade para pequenos negócios. A manutenção dessa lógica promove isonomia horizontal entre regimes, evitando dupla oneração de quem já recolhe substanciais IRPJ+CSLL (Lucro Presumido) ou DAS (Simples), desincentivos à formalização e insegurança jurídica — com reflexos diretos sobre um segmento responsável por mais de 70% dos empregos formais.

No plano externo, a Emenda delimita a incidência do IRRF sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior, de modo que apenas beneficiários pessoas físicas sejam alcançados, mantendo-se isentas as pessoas jurídicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

estrangeiras na distribuição desses rendimentos a seus acionistas. Caso contrário, e na ausência de medidas compensatórias de redução de IRPJ/CSLL, o Brasil passaria a ostentar uma das mais altas cargas sobre o lucro empresarial (40,6% nominal; 30,7% efetiva), contrariando a tendência internacional e somando-se a tributos sobre consumo e folha — quadro que compromete a competitividade e afasta o investimento produtivo. Tal exclusão não fere a neutralidade do PL: a incidência sobre pessoas físicas é suficiente para compensar a renúncia decorrente da ampliação da faixa de isenção, e a tributação da pessoa jurídica deve ser tratada em reforma mais ampla, sob pena de desequilibrar a carga total. Ademais, a diferenciação injustificada entre residentes e não residentes pode ser questionada à luz da jurisprudência superior (Tema 1174/STJ) e das cláusulas de não discriminação constantes dos acordos para evitar dupla tributação.

Em síntese, a Emenda propõe uma calibragem coerente e sistêmica:

- no mercado doméstico, preserva o tratamento favorecido às MPEs — núcleo vital de emprego e renda — evitando regressividade, dupla oneração e distorções operacionais;
- no ambiente internacional, assegura competitividade e segurança jurídica às pessoas jurídicas estrangeiras que aportam capital produtivo no país.

O resultado é um arranjo que não compromete significativamente a arrecadação global, mas fortalece a base produtiva, estimula a formalização, sustenta investimentos em parque fabril, bens de capital, P&D e, por consequência, promove geração de empregos e renda — objetivos centrais de uma política tributária moderna, alinhada à Constituição e às melhores práticas internacionais, motivos pelos quais peço o apoio dos nobres pares.

Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256144597500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão e outros



* C D 2 5 6 1 4 4 5 9 7 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

